



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00301/2020 do Vereador Celso Giannazi (PSOL)

Isenta de pagamento da tarifa nos serviços de transporte coletivo da cidade de São Paulo a mulher que se encontra em situação de violência doméstica enquanto durar a medida de quarentena e as restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta lei possui o condão de amparar a mulher que se encontra em situação de violência doméstica por meio da isenção do pagamento da tarifa nos serviços de transporte coletivo da cidade de São Paulo enquanto durar a quarentena e as restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19

§1º Para os efeitos desta lei considera-se mulher aquela que assim se identifica.

§2º A isenção disposta neste artigo deve ser estendida ao(s) dependente(s) da mulher.

Art. 2º Fará jus à isenção instituída por esta lei a mulher que se encontra em situação de violência doméstica e esteja sendo atendida pela rede de enfrentamento à violência contra a mulher ou sob o amparo de uma ou mais medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006.

Art. 3º A mulher que se encontra em situação de violência doméstica fica dispensada do pagamento de tarifa nos serviços de transportes coletivos explorados, permitidos ou concedidos pelo município.

§1º Mediante convênio com o governo estadual, a isenção em questão deverá ser estendida aos transportes coletivos ferroviários, metropolitanos e intermunicipais.

§2º A isenção será concedida em todos os dias e horários da semana, sem limitação diária de viagens.

Art. 4º O prazo do benefício instituído por esta lei terá duração mínima de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado de acordo com a duração da(s) medida(s) protetiva(s).

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social o cadastramento da mulher em situação de violência doméstica que necessite da isenção.

Art. 6º A consolidação do benefício se dará por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes do Município de São Paulo, ou por órgão competente por ela delegado, tendo como base o cadastro prévio determinado pelo artigo anterior.

Art. 7º As despesas geradas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/05/2020, p. 76

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.